



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337794

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1015660-07.2023.8.26.0068/50000, da Comarca de Barueri, em que é embargante FRETO LOG TRANSPORTES HES LTDA., é embargado TOKIO MARINE SEGURADORA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS E SERGIO GOMES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1015660-07.2023.8.26.0068/50000

(Processo de origem nº 1015660-07.2023.8.26.0068)

Embargante Freto Log Transportes Hes Ltda

Embargado Tokio Marine Seguradora S/A

Comarca Barueri – 2ª Vara Cível

Voto nº 49933 (49685)

Embargos de declaração – Ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada – Prequestionamento incabível – Inviabilidade por falta dos pressupostos do artigo 1022 do CPC (art.535, do CPC/73) – Embargos rejeitados.

Vistos.

Embargos de declaração tirados contra o v. acórdão de fls.561/569 que, por unanimidade, deu provimento a recurso de apelação.

Recorre o embargante, alegando que o v. acórdão é omissivo no que diz respeito a matérias de defesa cuja análise poderia ser suficiente para o Juízo alterar o seu entendimento, e manter improcedente a demanda, notadamente, a conclusão do laudo pericial de que a principal causa da molhadura foi a demora ao descarregar, ignorando o fato de a carga ter sido transportada no período de 24 horas, sem que houvesse qualquer chuva durante o trajeto, consignando o perito que se houve molhadura, se deu no pátio da empresa Arcelormittal, que é o cliente da Embargada, sendo que a causa da corrosão não fora necessariamente a lona utilizada, mas sim a demora em descarregar o material, que aguardou um dia inteiro para ser retirado do veículo, pelo que, ainda que se pudesse falar em culpa da Embargante pela molhadura, o expert não deixou dúvidas de que a negligência do cliente e da Embargada é causa direta para a extensão do prejuízo, de modo que a recusa de todo material foi indevida, e que seria possível corrigir apenas as peças superiores, ao invés de toda a mercadoria, pelo que, ainda que a embargante tivesse alguma culpa pela molhadura inicial, que só afetou parte ínfima do material, o cliente segurado e a requerente é que são responsáveis pelos danos à toda carga. Insiste que o carregamento e a proteção da carga é realizado pelo cliente assegurado, hipótese de isenção de responsabilidade da transportadora, que não pode ser responsabilizada pela negligência de terceiros. Aponta ofensa ao artigo 1022 do CPC, requerendo, ainda, o prequestionamento de todos os dispositivos legais mencionados.

É o relatório.

Segundo Nelson Nery Júnior e Rosa Maria De Andrade Nery, em sua conhecida obra sobre o CPC/1973, 3ª edição, Editora RT, página 781, “os embargos de declaração têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535 I, redação da L 8950/94 1º)”.

Excepcionalmente, tal recurso pode ter caráter infringente, “quando utilizados para: a) correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição” (autores e obra citada, p. 782).

Inexiste no v. acórdão combatido qualquer um dos vícios apontados no art. 1022 do CPC (art. 535, do CPC/73), capaz de justificar eventual modificação daquele julgado.

O v. aresto apreciou a integralidade das alegações das partes e do conjunto probatório coligido nos autos e chegou à seguinte conclusão expressamente fundamentada: “(...) *De fato, como bem apontou a empresa apelante, a versão dos fatos apresentada pela ré é contraditória com as alegações do motorista Sr. Samir, eis que em sua própria contestação a ré afirma categoricamente que: “Emérito Julgador, a fim de prestigiar os princípios da verdade real e ampla defesa, vale destacar importante dinâmica quando do carregamento e enlonamento da carga em apreço, já que ao motorista é vedado acompanhar este processo, eis que realizado exclusivamente pela empresa Brasiltec Tecnologia em Acondicionamento de Carga mais adiante detalhada, exclusivamente designada pela seguradora (Arcelormittal) da Requerente. Ou seja, em uma área restrita o motorista aguarda o carregamento e enlonamento da carga, sem contato visual com o veículo e a carga. E, portanto, não permite a manifestação de eventual ressalva de avaria ou dano sobre o documento de transporte, nos moldes do que referem os artigos 9º parágrafo único da Lei 11.442/207 e 754 do Código Civil. (...)” (fls.302). Por sua vez, em seu depoimento, o Sr. Samir afirma que: “(...) Fez uma filmagem antes do carregamento e viu que a carga já estava oxidada porque a carga vem de trem. (...) Estava presente no momento da descarga da mercadoria, estava no mesmo estado que carregou. (...)” (fls.492). É certo que o motorista não poderia fazer a alegada filmagem (que tampouco foi colacionada como prova aos autos) e constatar que a carga já estava oxidada nem constatar no momento da descarga que estava no mesmo estado em que carregou, se justamente como afirma a própria ré é vedado ao motorista acompanhar o processo de carregamento e enlonamento, aguardando o mesmo em uma área restrita, sem contato visual com o veículo e a carga. Não bastasse tal incongruência, que desqualifica o teor do depoimento daquele que já fora ouvido como mero informante, dada a sua ausência de condição de figurar como testemunha, é certo que restou incontroverso nos autos que as lonas utilizadas durante o transporte estavam em condições precárias, com diversas avarias ou buracos que permitiram a entrada de água e o processo de oxidação. Constou expressamente da prova pericial produzida nos autos que: “(...) Conforme as fotos do laudo e a proporção dos furos nas lonas e a água nos produtos, é possível constatar que a falta de proteção causou avarias da carga, mas conforme visto foi nas calhas superiores onde o contato com a água e o agente oxidante estão em maior abundância. (...)” (fls.472) bem como que: “(...) Possivelmente esse é um grau de oxidação aceitável, para uma carga que demorou 1 dia entre carregamento e transporte. (...)” (fls.474) e finalmente que: “(...) no processo nº 1015660-07.2023.8.26.0068, onde é notado que houve oxidação, a maior incidência de oxidação foram nas chapas de cima, não necessitando arrumar todo material, e onde houvesse uma chapa mais grave no meio delas seria somente nas pontas por*

causa do efeito escada onde poderia ter ocorrido a molhadura, ou a chapa já estivesse comprometida antes do carregamento (...)” (fls.477). No caso concreto, inexistem provas acerca do estado da mercadoria no momento do carregamento, mas é incontroverso que não houve qualquer ressalva quanto ao seu estado naquela ocasião e também que o estado da lona utilizada pela ré permitiu o contato da carga com a água e deu causa ao processo de oxidação que ocasionou a avaria da mercadoria. Constou explicitamente do Relatório de Regulação de Seguro que o estado de conservação da lona era “ruim” (fls.262), bem como do próprio termo de declaração assinado pelo motorista Sr. Samir que: “(...) Fiquei aguardando o agendamento no pátio eterno descoberto até o dia 16/09/2022, sendo que neste período choveu. Entrei para descanso às 10h00 e ao retirar a lona a carga estava molhada” (fls.260/261). Cumpre reproduzir ainda, mais um trecho do Relatório de Regulação, porquanto relevante: “(...) Conforme declaração do motorista Sr. Samir, o mesmo declara que carregou o veículo em Itaquaquecetuba / SP as 10h00m, do dia 15/09/2022 sem chuva. Iniciou a viagem as 15h00m, do dia 15/09/2022 sem chuva, seguiu pela pista Ayrton Senna sem chuva, Bandeirantes sem chuva, Luiz de Queiroz sem chuva e rodovia do Açúcar sem chuva até chegar no destino as 16h30m, do mesmo dia. Ficou aguardando o agendamento no pátio externo descoberto até o dia 16/08/2022 sendo que nesse período choveu. Entrou para descarga as 10h00m e ao retirar a lona e a carga estava molhada. Constatamos que a mercadoria se encontrava acondicionada na carroceria do veículo transportador sobre pontaletes de madeira, parte da mercadoria estava remontada, amarração do carregamento foi realizada por cintas de nylon. Quanto a proteção da mercadoria, não havia forro plástico sobre o assoalho do veículo e nem sobre a mercadoria, uma lona foi utilizada para o transporte, a qual vistoriamos e encontramos furos por suas extensões. Em 19.09.2022 comparecemos nas Dependências do destinatário, com a finalidade de apurarmos as causas, natureza e extensão dos danos ao objeto segurado, onde fomos recepcionados pelo Sr. Rogerio Camargo (Assistência técnica – HUB & CL). Trata-se de molhadura de carga, constatado no ato da entrega junto a empresa destinatária. Segundo informações do motorista, enquanto aguardava o agendamento no pátio externo do destinatário em Rio das Pedras / SP, choveu. Realizamos vistoria das mercadorias em conjunto com o controle de qualidade do destinatário, onde pudemos constatar danos de molhadura e oxidação em todo carregamento. Fomos informados que, para o recebimento das mercadorias, seria necessário retrabalhar todo o lote, porém, não foi autorizado realizar os trabalhos e nem a descarga das mercadorias nas dependências do segurado, desta forma, contratamos a empresa “Morais Prestadora de Serviços”, a qual irá realizar os trabalhos de limpeza e tratamento com fluidos protetivos. Ao término da vistoria, seguimos com o veículo sinistrado até as dependências da “JM Moraes”, em Rio das Pedras/SP, onde realizamos a descarga das mercadorias e aproveitamos para vistoriar a lona utilizada no transporte, onde encontramos diversos furos, bem como realizamos teste de luz, onde fica evidenciado as avarias na mesma. Causa do Sinistro: Atribuímos a causa do evento molhadura, ao estado da lona utilizada para o transporte, que continha furos por sua extensão permitindo o acesso de água ao material segurado, cabe salientar que o motorista afirma ter pegado chuva enquanto aguardava a descarga no pátio externo a céu aberto do destinatário. (...)” (fls.259/260). Não há como ignorar, portanto, que independentemente da condição da carga no momento do carregamento, bem como da ocorrência de chuva ou não

durante o percurso do transporte, é certo que enquanto a carga ainda estava sob custódia da transportadora aguardando no pátio, houve chuva no dia 16/09/2022 e a precária condição da lona utilizada, somada à ausência de forro plástico sobre o assoalho do veículo e nem sobre a mercadoria, permitiu a sua molhadura e oxidação, dando causa à avaria (reputada pelo perito como proporcional ao período entre a carga e a descarga) objeto do sinistro indenizado pela empresa autora à sua segurada. Inexiste controvérsia acerca da cobertura, da vigência da apólice, e tampouco acerca do efetivo pagamento da indenização securitária, tudo devidamente comprovado na apólice de fls.57/249 e comprovante de pagamento de fls.276/277. No contexto, a parte autora, por contrato de seguro e em virtude da demonstração de pagamento de indenização, sub-rogou-se nos direitos do titular, possuindo legitimidade para postular o ressarcimento do prejuízo que suportou daquele que seria o causador do dano coberto, conforme dispõem os artigos 346, III, 349, 786 e 934 do Código Civil e Súmula 188 do STF. Em caso análogo envolvendo o mesmo contexto fático e as mesmas partes, já decidiu esta E. Corte: “APELAÇÃO - Ação regressiva – Transporte rodoviário de carga – Mercadorias avariadas durante o transporte - Molhadura e oxidação – Sentença de procedência – Recurso da requerida. DA PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE DEDUZIDA EM CONTRARRAZÕES – Não acolhimento - Razões recursais da parte autora que combatem adequadamente o entendimento exposto em sentença, permitindo a exata compreensão do inconformismo e propiciando o pleno exercício do contraditório - PRELIMINAR AFASTADA. DO MÉRITO – “Termo de Isenção de Regresso” exclui expressamente as hipóteses de má conservação de lonas ou similares, exatamente a situação retratada nos autos – Impossibilidade de implementação de tal cláusula - O transportador responde pela incolumidade da carga, independentemente de culpa – Inteligência dos artigos 749 e 750 do Código Civil e, 8º, caput, e 9º, caput, da Lei n. 11.440/07 - Ainda que seja irrelevante ao deslinde da causa a caracterização de culpa, tendo em vista que o transportador responde objetivamente pelos danos, certo é que o “Relatório de Regulação” demonstrou que as avarias na carga decorreram do mal estado de conservação da lona de cobertura do veículo, o que configura a flagrante negligência da transportadora – Laudo pericial concluiu ser possível a oxidação da carga no intervalo de tempo da viagem (vinte e quatro horas e dez minutos) – Inexistência da excludente de responsabilidade prevista no artigo 12, IV, da Lei n. 11.442/07 – Demanda sub judice que não discute danos gerados na mercadoria em razão do manuseio da carga ou de falha na momento do carregamento e, sim, em virtude da qualidade da lona de propriedade da requerida, cujas fotos e o “Relatório de Regulação” demonstram a existência de furos que permitiram a entrada de água e a oxidação das peças – Preposto da requerida afirmou ter conhecimento da existência de furos na lona - Autora comprovou a existência de avarias nas mercadorias e a necessidade de recuperação da carga, justamente para que não houvesse a sua perda, o que, certamente, resultaria em prejuízo exponencialmente maior, tendo em vista o valor declarado de R\$ 57.716,57 – Inteligência do artigo 14 da Lei n. 11.442/07 – Inviabilidade do abatimento da quantia de R\$ 2.000,00, referente à cláusula contratual constante na apólice, a qual prevê a participação obrigatória da segurada - Demandante comprovou ter efetuado o pagamento integral da quantia perseguida na demanda sub judice (R\$ 5.095,00), de modo que faz jus à integralidade da verba – Incidência da Súmula 188 do Supremo Tribunal Federal –

Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos – Artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça – RECURSO DESPROVIDO. CONCLUSÃO: AFASTADA A PRELIMINAR, NO MÉRITO RECURSO DESPROVIDO.” (Apel nº 1022266-85.2022.8.26.0068, Rel. Des. Jonize Sacchi de Oliveira, 24ª Câmara de Direito Privado do TJSP, j. 29/08/2024). Desta forma, observado o disposto no referido art. 786 do CC/02 e Súmula 188 do STF, de rigor reconhecer a procedência da demanda regressiva da seguradora em face da transportadora, configurada a sub-rogação da seguradora nos direitos do segurado, acolhida a pretensão recursal, neste tocante. (...)” (fls.565/569).

Como se nota, a péssima condição da lona utilizada no transporte foi 'conditio sine qua non' para a ocorrência dos danos nas mercadorias transportadas, seja durante o trajeto, seja no período em que a carga permanecia sob sua custódia enquanto aguardava o descarregamento

Efetivamente nada há para ser modificado na v. decisão, a qual não apresenta nenhuma contradição, obscuridade ou omissão.

Como ensinava o saudoso Theotonio Negrão, “Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão” (“Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, 28ª edição, pág. 428, nota 6 ao art. 535).

Essa lição vem sendo sufragada pela jurisprudência, tanto que o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu que: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).

Ademais, “A contradição que dá ensejo aos embargos de declaração é a que se estabelece no âmbito interno do julgado embargado, ou seja, a contradição do julgado consigo mesmo, como quando, por exemplo, o dispositivo não decorre logicamente da fundamentação, e não a eventual contrariedade do acórdão com um parâmetro externo (um preceito normativo, um precedente jurisprudencial, uma prova etc).” (AgRg no REsp 987.769/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011).

A pretendida revisão do v. aresto só pode ser feita nas instâncias superiores por via do recurso apropriado, se o caso.

Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: “Embargos de Declaração – Desnecessidade de abordar todos os pontos postos em discussão pelo embargante. O julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas. A irresignação do recorrente e a tentativa de emprestar aos embargos de declaração efeitos modificativos não se mostra viável no contexto

do art. 535 do C.P.C”. (RESP n. 844.778-SP. Terceira Turma. Relatora Ministra Nancy Andrichi. J. 08.03.2007).

E ainda: “Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do §1º do art. 489 do CPC/2015 [“§1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que (...) IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão.” (EDcl nº no MS 21.315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi – desembargadora convocada do TRF da 3ª Região – julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

Theotônio Negrão, em sua conhecida obra sobre o CPC/73, 30ª edição, página 560, alínea 10 ao artigo 535, anota o seguinte: “Doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido” (STJ-4ª Turma, REsp 1.757-SP, relator Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13.3.90, deram provimento, v.u., DJU 9.4.90, p. 2.745)”.

Na verdade, o recorrente, não se conforma com a decisão da Turma Julgadora que contrariou os seus interesses e argumenta no sentido de alterar a conclusão do julgado, imputando caráter infringente ao recurso, o que é incabível.

Ora, como se vê no v. acórdão ora embargado, a matéria discutida nos autos e os respectivos dispositivos legais, foram enfrentados pela Turma Julgadora, ou de modo expresso ou tácito, uma vez que ficaram bem evidentes os motivos do julgamento do recurso.

Anote-se o seguinte precedente: “São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo julgador” (RTJ 164/793).

Por fim, fica desde já consignado que a reiteração deste expediente com o intuito protelatório ensejará a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.

Para fins de prequestionamento, a Turma Julgadora declara que não houve vulneração a dispositivos legais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos rejeitados.

Des. Henrique Rodriguero Clavisio
Relator